



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: *de Economia*

Para parecer até, *2010/01/04*
2009/12/29

O Presidente
[Signature]
1663

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

23.Dez.2009

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade através de tecnologias de produção combinada de calor e electricidade (cogeração), transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004 – MEID – (Reg. DL 43/2009).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 4 de Janeiro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

[Signature]
(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
4731
Entrada _____ Proc. Nº 08.06
Data: *20/12/2009* Nº *129/10*



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 43/2009

2009.12.18

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico e económico aplicável à produção em cogeração e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se produção em cogeração a energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração.

3 - Exclui-se do âmbito do presente decreto-lei a cogeração em instalações cuja potência eléctrica máxima seja inferior a 50 kW, adiante designada por micro-cogeração.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) "Cogeração", a produção simultânea, num processo integrado, de energia térmica e de energia eléctrica e/ou mecânica;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* "Cogeração de elevada eficiência", a cogeração que preenche os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º;
- c)* "Cogeração de pequena dimensão", a unidade de cogeração com uma potência instalada inferior a 1 MW que não constitua uma micro-cogeração;
- d)* "Cogeração eficiente", a cogeração que preenche os critérios previstos no n.º 3 do artigo 3.º;
- e)* "Cogeração Renovável", a cogeração em que pelo menos 50% da energia primária consumida é de origem renovável;
- f)* "Cogerador", entidade que detém uma instalação de cogeração;
- g)* "Calor útil", parte da energia térmica produzida num processo de cogeração a fim de satisfazer uma procura economicamente justificável de calor ou de frio, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética;
- h)* "Electricidade produzida em cogeração", a electricidade produzida num processo ligado à produção de calor útil e calculada, para efeitos estatísticos e de emissão de garantias de origem no âmbito da União Europeia, de acordo com a metodologia estabelecida no anexo II;
- i)* "Electricidade de reserva", a electricidade que deve ser fornecida pela rede eléctrica sempre que haja perturbação, inclusivamente em períodos de manutenção ou de avaria do processo de cogeração;
- j)* "Electricidade de reforço", a electricidade fornecida pela rede eléctrica caso a procura de electricidade seja superior à produção pelo processo de cogeração;
- k)* "Eficiência global", o total anual da produção de energia eléctrica e mecânica e da produção de calor útil dividido pelo consumo de combustível utilizado na produção de calor num processo de cogeração e na produção bruta de energia eléctrica e mecânica;



Ministério d.....



Decreto n.º

- l)* "Eficiência", o rendimento calculado com base no poder calorífico líquido dos combustíveis (também denominado "poder calorífico inferior");
- m)* "Entidade Emissora de Garantias de Origem" (EEGO), a entidade responsável pela emissão das garantias e certificados de origem;
- n)* "Equipamento em stand-by/reserva", os equipamentos geradores cujo número de horas de funcionamento anual seja inferior a 1500 horas;
- o)* "Instalação de cogeração", o conjunto ou conjuntos de equipamentos de produção combinada de energia eléctrica e térmicas existentes num ou mais estabelecimentos (no caso de pluralidade de conjuntos, sempre que o sistema de recolha de dados e medidas permitir isolar completamente a produção e a utilização de energia eléctrica e térmica de cada um deles, pode considerar-se a existência de mais de uma instalação de cogeração, competindo à DGEG verificar a existência dessas condições);
- p)* "PDIRD", o plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição;
- q)* "PDIRT", o plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte;
- r)* "Ponto de ligação", o ponto que estabelece a fronteira entre a instalação de cogeração e a rede a que se encontra ligada;
- s)* "Ponto de recepção", o ponto da RESP existente ou a criar onde se prevê ligar a linha que serve a instalação de cogeração;
- t)* "Potência de ligação", a potência aparente máxima que o cogrador pode injectar na RESP;
- u)* "Potência eléctrica instalada", a soma das potências eléctricas dos equipamentos geradores existentes na instalação, excluindo os equipamentos em stand-by/reserva, que não poderá exceder a potência de ligação da instalação de cogeração acrescida da potência máxima tomada pela instalação de consumo interligada à instalação de cogeração;



Ministério d.....



Decreto n.º

- n)* "Procura economicamente justificável", a procura que não excede as necessidades de calor ou frio e que, se não fosse utilizada a cogeração, seria satisfeita nas condições do mercado mediante outros processos de produção de energia;
- m)* "Rácio electricidade/calor", o rácio entre a electricidade produzida em cogeração e o calor útil produzido exclusivamente em modo de cogeração, utilizando dados operacionais da unidade em causa;
- x)* "RESP", a Rede Eléctrica de Serviço Público, ou seja, o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e distribuição de electricidade que integram a Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), a Rede Nacional de Distribuição de Electricidade em Média e Alta Tensão (RND) e as redes de distribuição de electricidade em baixa tensão;
- y)* "Serviços de sistema", os meios e contratos necessários para o acesso e a exploração em condições de segurança de um sistema eléctrico, mas excluindo aqueles que são tecnicamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções;
- z)* "Sistema", o conjunto de redes, de instalações de produção e de pontos de recepção de electricidade ligados entre si e localizados em Portugal, e das interligações e sistemas eléctricos vizinhos;
- aa)* "Sistema eléctrico nacional (SEN)", o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações eléctricas relacionados com as actividades abrangidas pelo pelos Decretos-Lei n.ºs 29/2006 e 172/2006, de 15 de Fevereiro, e de 23 de Agosto, respectivamente, no território nacional;
- bb)* "Unidade de cogeração", o mesmo que instalação de cogeração;



Ministério d.....



Decreto n.º

cc) "Valor de referência da eficiência para a produção separada", a eficiência da produção separada de calor e de electricidade que o processo de cogeração se destina a substituir, conforme o n.º 5 do artigo 3.º;

Artigo 3.º

Classificação da produção em cogeração

1 - A produção em cogeração classifica-se em:

- a) Cogeração de elevada eficiência;
- b) Cogeração eficiente.

2 - Considera-se de elevada eficiência a produção em cogeração realizada em:

- a)* Instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada superior a 25 MW que tenham uma eficiência global superior a 70% e uma poupança de energia primária relativamente à produção separada de electricidade e calor de pelo menos 10%;
- b)* Instalações de cogeração com potência eléctrica instalada entre 1 MW e 25 MW e que resulte numa poupança de energia primária relativamente à produção separada de electricidade e calor de pelo menos 10%;
- c)* Instalações de cogeração com potência eléctrica instalada inferior a 1 MW que resulte numa poupança de energia primária relativamente à produção separada de electricidade e calor.

3 - Considera-se como eficiente a produção em cogeração não enquadrável no número anterior mas em que haja poupança de energia primária.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a poupança de energia primária é calculada de acordo com a metodologia fixada no anexo III ao presente decreto-lei e de que faz parte integrante.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de electricidade e de calor, para efeitos de determinação da eficiência da cogeração, nos termos do anexo III, são fixados por despacho do director-geral de Energia e Geologia, publicado no sítio da Internet da DGEG.

Capítulo II

REGIME ECONÓMICO DA PRODUÇÃO EM COGERAÇÃO

Artigo 4.º

Regime económico da produção em cogeração

1 - À produção em cogeração licenciada nos termos do presente decreto-lei é associada uma das seguintes modalidades de regime económico, escolhida pelo promotor:

- a) A modalidade geral;
- b) A modalidade especial.

2- Na modalidade geral, a remuneração da energia fornecida pelos cogeradores é efectuada através:

- a) Fornecimentos de energia térmica a terceiros, em que o preço de venda é o que resultar dos contratos celebrados entre o cogrador e o cliente ou clientes da energia térmica produzida na instalação de cogeração;
- b) Fornecimentos de energia eléctrica a cliente ou clientes directamente ligados à instalação de cogeração, em que o preço de venda é o que for livremente estabelecido entre as partes, não incidindo sobre estes fornecimentos tarifas de acesso às redes, com excepção da tarifa de uso global do sistema e da tarifa de comercialização de redes;
- c) Fornecimentos através da celebração de contratos com clientes ou comercializadores, em que o preço de venda é o que for livremente estabelecido entre as partes;



Ministério d.....



Decreto n.º

d) Fornecimentos em mercados organizados, em que o preço é o que resultar das vendas realizadas nesses mercados;

e) Tratando-se de instalações com uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 100 MW, um prémio de participação no mercado definido como uma percentagem da tarifa de referência.

3 - A modalidade especial é acessível a cogeneradores cujas instalações tenham uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 100 MW e acedam ao licenciamento da instalação através de prévia obtenção de ponto de recepção nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

4 - A remuneração da energia fornecida pelo cogenerador, que tenha optado pela modalidade especial nos termos do número anterior, efectua-se nos termos seguintes:

a) Fornecimentos de energia térmica a terceiros, em que o preço de venda é o que resultar dos contratos livremente celebrados entre o cogenerador e o cliente ou clientes da energia térmica produzida na instalação de cogeração;

b) Fornecimentos de energia eléctrica ao comercializador de último recurso (CUR), sendo que o preço de venda é igual a uma tarifa de referência;

c) Um prémio de eficiência, calculado em função da poupança de energia primária de cada instalação de cogeração;

d) Um prémio de energia renovável, em função da proporção de combustíveis de origem renovável consumidos;

5 - Os termos da tarifa de referência, do cálculo do prémio de eficiência, do prémio de energia renovável e do prémio de participação no mercado são definidos por portaria do membro do governo responsável pela área da energia, ouvida a ERSE, cujo parecer deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias.



Ministério d.....



Decreto n.º

6 - O prêmio de eficiência, o prêmio de energia renovável e o prêmio de participação no mercado podem ser diferenciados segundo a poupança de energia primária obtida pela instalação de cogeração, a potência, a tecnologia, o tipo de energia primária e o tipo de procura de calor útil.

7 - Os prêmios de eficiência e de energia renovável incidem sobre a energia eléctrica produzida pela instalação de cogeração, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, que é considerada no cálculo da poupança de energia primária de acordo com o anexo III.

8 - O prêmio de eficiência, o prêmio de energia renovável e o prêmio de participação no mercado são determinados e pagos mensalmente pelo CUR, o qual é ressarcido através da tarifa de uso global do sistema, nos termos do disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, 23 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de Julho e do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

9 - O prêmio de eficiência, o prêmio de energia renovável e o prêmio de participação no mercado não são devidos durante o período de ensaios da instalação de cogeração, cabendo ao cogrador comunicar à DGEG e ao CUR a data em que termine esse período.

Artigo 5.º

Duração do benefício da tarifa de referência e dos prêmios

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a tarifa de referência, o prêmio de eficiência e o prêmio de participação no mercado vigoram durante os primeiros 120 meses após a entrada em exploração da instalação de cogeração, sendo este período prorrogado pela DGEG, até 120 meses, a pedido do cogrador, desde que se justifique a manutenção da classificação prevista no artigo 3.º e nas condições de aplicação de uma tarifa de referência e prêmio de mercado revistos, nos termos a constar da portaria a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Tratando-se de instalações de cogeração renovável, a tarifa de referência, o prêmio de energia renovável, o prêmio de eficiência e o prêmio de participação no mercado vigoram durante o período iniciado com a entrada em exploração e enquanto se justificar a manutenção da classificação prevista no artigo 3.º, com exceção do prêmio de participação no mercado o qual deve ser revisto decorridos 120 meses após o início da exploração, nos termos a definir na portaria a que a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

3 - Caso uma instalação de cogeração venha a sofrer uma reconversão de combustível ou actualização tecnológica de que resulte um investimento superior a 25% do preço de substituição por equipamento novo, pode o cogrador solicitar à DGEG uma prorrogação, proporcional ao investimento realizado, do período em que poderão vigorar as condições económicas constantes do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Mudança de modalidade de regime económico

1 - O cogrador que tenha adoptado a modalidade geral do regime económico e detenha uma cogeração de elevada eficiência pode mudar para a modalidade especial, após decorridos 3 anos contados do início da exploração.

2 - O cogrador que tenha adoptado a modalidade especial do regime económico pode mudar para a modalidade geral, apenas podendo regressar à modalidade de origem após decorridos 3 anos de permanência efectiva na modalidade geral.

3 - As mudanças de modalidade a que se referem os números anteriores são precedidas de pré-aviso mínimo de 60 dias à DGEG, só produzindo efeitos a partir do início do semestre subsequente ao da comunicação, data em que cessa automaticamente a aplicação da modalidade de origem.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - A mudança de modalidade de regime económico a que se referem os números anteriores não interrompe ou suspende a contagem dos prazos iniciada nos termos do artigo 5.º.

Capítulo III

ACESSO À ACTIVIDADE DE PRODUÇÃO EM COGERAÇÃO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Licença de produção em cogeração

1 - O exercício da actividade de produção em cogeração é livre, sem prejuízo da obtenção de licença para a produção em instalação de cogeração, nos termos do presente decreto-lei.

2 - A actividade de cogeração pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado.

3 - Sem prejuízo do cumprimento das normas da concorrência e do estabelecido no presente decreto-lei, é permitida a acumulação pelo mesmo cogrador de licenças de produção em cogeração.

Artigo 8.º

Articulação com o licenciamento das instalações eléctricas

1 - O licenciamento das instalações de cogeração é regido pelas disposições aplicáveis do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE) em tudo o que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - A atribuição de licença de produção em cogeração integra a licença de estabelecimento prevista no RLIE.

3 - A licença de exploração das instalações referidas nos números anteriores é emitida após vistoria para verificação da sua conformidade com os termos da respectiva licença de produção em cogeração e com as normas legais e os regulamentos em vigor, nomeadamente, os respeitantes aos regimes jurídicos de prevenção e controlo integrados da poluição e do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando aplicáveis.

Artigo 9.º

Competência para o licenciamento

1 - O procedimento de atribuição de licença de produção em cogeração é instruído pela DGEG, competindo a respectiva decisão:

- a)* Ao membro do governo responsável pela área da energia, no caso de instalações com potência instalada superior a 5 MW;
- b)* Ao director-geral de Energia e Geologia, no caso de instalações com potência instalada inferior ou igual a 5 MW.

2 - Compete ainda à DGEG a vistoria e a atribuição de licença de exploração, excepto para as instalações de cogeração com potência instalada inferior a 10 MW em que estas competências cabem às Direcções Regionais do Ministério da Economia, Inovação e Desenvolvimento (DRE's).

Artigo 10.º

Requisitos gerais para atribuição de licença

1 - São requisitos gerais da atribuição de licença de produção em cogeração, os seguintes:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* A existência de condições de ligação à RESP adequadas à capacidade de recepção de electricidade, nos termos do disposto no número seguinte, ou tratando-se de promotor que opte pela modalidade especial de regime económico, a prévia obtenção de ponto de recepção nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro;
- b)* A segurança da rede eléctrica, a fiabilidade das instalações e do equipamento associado, nos termos previstos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição;
- c)* O cumprimento da regulamentação aplicável no que respeita à ocupação do solo, à localização, à protecção do ambiente, à protecção da saúde pública e à segurança das populações;
- d)* A produção de calor útil e a demonstração da procura economicamente justificável.

2 - Para os efeitos da primeira parte da alínea *a)* do número anterior, verifica-se inadequação da capacidade de recepção da rede pública quando a potência a injectar exceda a capacidade total no ponto de recepção, tal como indicada pelo respectivo operador de rede, tendo em conta os instrumentos de planeamento referidos nos artigos 36.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de Outubro.

3 - Para os efeitos de licenciamento da produção em cogeração, têm prioridade às instalações de cogeração que utilizem combustíveis com coeficientes de emissão iguais ou inferiores aos do gás natural.

4 - Para efeitos do disposto na segunda parte da alínea *a)* do n.º 1, os pedidos de informação prévia e de atribuição de ponto de recepção, além dos elementos previstos no Decreto-Lei n.º 312/2001 de 10 de Dezembro, deverão conter a informação que permita apreciar do cumprimento do disposto nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 2 do artigo 14.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - É requisito específico da decisão de atribuição de licença de produção em cogeração relativamente a instalações sujeitas à modalidade especial de regime económico que o ponto de recepção tenha sido atribuído nos 18 meses antecedentes à apresentação do pedido de atribuição da licença de produção em cogeração.

6 - O prazo referido no número anterior, a pedido devidamente fundamentado do requerente, pode ser prorrogado, por uma vez e por igual período, por despacho do director-geral da DGEG, desde que o atraso não seja imputável ao requerente.

7 - O pedido apresentado nos termos do número anterior considera-se tacitamente deferido se a DGEG não se pronunciar no prazo de 45 dias, contados da sua apresentação.

Artigo 11.º

Encargos de ligação às redes

1 - A ligação da instalação de cogeração à RESP é feita a expensas da entidade proprietária dessa instalação quando para seu uso exclusivo.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se que os encargos de ligação incluem, nos termos da regulamentação aplicável, todos os custos associados à concretização da ligação.

3 - Quando um ramal é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor os encargos com a construção dos troços de linha comuns são repartidos na proporção da respectiva potência de ligação.

4 - Sempre que um ramal passar a ser utilizado por um novo produtor dentro do período da sua amortização, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos na parte ainda não amortizada, nos termos previstos no número anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - O gestor da RESP pode propor o sobredimensionamento do ramal de ligação, com o objectivo de obter solução globalmente mais económica para o conjunto das utilizações possíveis do ramal, participando nos respectivos encargos de constituição, nos termos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 12.º

Acesso às redes

1 - Os operadores da RESP devem proporcionar aos cogeneradores, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às respectivas redes, baseado em tarifas aplicáveis a todos os clientes, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

2 - De forma a garantir o transporte e distribuição da electricidade, o operador da RNT deve dar prioridade ao despacho da electricidade proveniente de instalações de cogeração que não participem em mercados organizados.

SECÇÃO II

Procedimento de atribuição da licença em cogeração

Artigo 13.º

Plataforma electrónica do licenciamento da cogeração

1 - O director-geral de Energia e Geologia aprova por despacho, no prazo de 3 meses, as regras de constituição e funcionamento de plataforma electrónica destinada ao licenciamento da cogeração e, gradualmente, de outros centros electroprodutores, bem como as condições da utilização e interligação com o portal da DGEG na *Internet* e com o Portal do Cidadão e o Portal da Empresa.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – Os requerimentos, documentos, comunicações, relatórios, projectos, incluindo peças gráficas ou em geral quaisquer declarações relacionadas com o licenciamento de cogerações e, gradualmente, outros centros electroprodutores são apresentados através de meios de transmissão electrónica de dados, directamente na plataforma electrónica, nos termos a estabelecer no despacho referido no número anterior.

3 – Até à completa operacionalidade do dispositivo electrónico referido no n.º 1, a ocorrer no prazo máximo de 18 meses, todas declarações a que se refere o número anterior são apresentados em suporte papel, sem prejuízo da utilização imediata, sempre que possível, de meios electrónicos de transmissão de elementos e a apresentação de dados armazenados em dispositivos multimédia, nos termos a estabelecer no mesmo despacho.

Artigo 14.º

Instrução do pedido de licença de produção em cogeração

1 - O procedimento para atribuição de licença de produção em cogeração inicia-se com a apresentação, na DGEG, de um pedido devidamente instruído nos termos previstos nos números seguintes, o qual é dirigido à entidade competente para o licenciamento.

2 - O pedido é instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente, incluindo o endereço electrónico de contacto;
- b) Informação sobre a existência de capacidade de recepção e as condições de ligação à rede, nos termos do n.º 3, ou no caso previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, cópia da notificação comunicando a atribuição do ponto de recepção pela DGEG, quando o requerente pretenda ligar-se à rede pública;
- c) Projecto da instalação de cogeração e os demais elementos estabelecidos no anexo IV do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* Demonstração do cálculo da poupança de energia primária, conforme anexo III;
- e)* Demonstração da fracção de consumo de energia primária renovável;
- f)* Demonstração ou comprovativo contratual com terceiros, se for o caso, da utilização da energia térmica produzida em cogeração, de acordo com o conceito de calor útil definido no artigo 2.º, apresentando a devida justificação;
- g)* Cronograma das acções necessárias para a instalação da unidade de cogeração, incluindo a indicação do prazo para entrada em exploração;
- h)* Declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável ou parecer de conformidade com a DIA, quando exigíveis nos termos do respectivo regime jurídico, ou, se for o caso, comprovativo de se ter produzido acto tácito favorável conforme o previsto no mesmo regime jurídico;
- i)* Prova do cumprimento da obrigação de notificação e cópia do relatório de segurança aprovado, nos termos do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, quando exigíveis;
- j)* Parecer favorável ou aprovação da localização da instalação de cogeração emitido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou câmara municipal territorialmente competentes, quando o projecto não esteja sujeito ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - A informação referida na primeira parte da alínea *b)* do n.º 2 é prestada pelo operador da RNT, para cogerações com potência eléctrica superior a 50 MW, ou pelo operador da RND, nos restantes casos, tendo em conta o PDIRT e o PDIRD, devendo ser prestada no prazo de 40 dias, ou de 90 dias para projectos que impliquem uma consulta a outro operador de rede com a qual a RNT esteja interligada, contados a partir da data da apresentação da solicitação do interessado e mediante o pagamento de um preço pelo serviço prestado, a estabelecer no Regulamento das Relações Comerciais.

4 - Para integral cumprimento do disposto nos números anteriores, o interessado deve promover atempadamente os procedimentos necessários para a obtenção dos elementos previstos nas alíneas *h)*, *i)*, *j)*, do n.º 2 e do n.º 3.

Artigo 15.º

Instrução do procedimento

1 - No prazo máximo de 20 dias após a recepção do pedido, a DGEG verifica a sua conformidade à luz do disposto no artigo anterior e, se for caso disso, solicita ao requerente elementos em falta ou complementares, a juntar no prazo de 10 dias.

2 - A falta de apresentação no prazo fixado dos elementos solicitados nos termos do número anterior implica o indeferimento do pedido.

3 - Sem prejuízo de outras situações legalmente previstas ou dos casos em que a DGEG considere ser necessário solicitar informação a outras entidades, a DGEG deve solicitar ao operador da rede a que se liga a instalação de cogeração a licenciar para se pronunciar sobre a conformidade do pedido com os regulamentos aplicáveis.

4 - O prazo para a emissão de informação ou de parecer solicitado referida no número anterior é de 20 dias contados a partir da data de recepção do pedido formulado pela DGEG.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - A entidade consultada dispõe de 8 dias após a recepção do pedido para pedir esclarecimentos ou informações complementares, caso em que o prazo referido no número anterior se suspende até à resposta da DGEG, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 10 dias.

6 - As informações ou os pareceres prestados nos termos do presente artigo devem ser objectivos, fundamentados e conclusivos e sempre que possível colhidos e emitidos por meio de correio electrónico.

Artigo 16.º

Atribuição da licença de produção em cogeração e início da exploração

1 - Concluída a instrução do procedimento nos termos previstos nos artigos anteriores, a entidade licenciadora profere decisão ou projecto de decisão do pedido no prazo de 30 dias, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 10.º e as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas à audiência prévia.

2 - Em caso de decisão final favorável, ou condicionalmente favorável, considera-se atribuída a licença de produção em cogeração.

3 - Em caso de indeferimento do pedido de atribuição de licença de produção em cogeração, o requerente é informado das razões determinantes da mesma, as quais devem ser objectivas e não discriminatórias.

4 - A decisão proferida sobre o pedido de atribuição da licença de produção em cogeração é dada também a conhecer ao operador da rede relevante, bem como divulgada no sítio da Internet da DGEG.

5 - Concluído o processo de licenciamento nos termos do presente decreto-lei, a exploração deve iniciar-se, observado o disposto no número 3 do artigo 8º, no prazo fixado na licença de produção em cogeração, o qual não poderá exceder 36 meses contados da atribuição daquela licença.



Ministério d.....



Decreto n.º

6 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pela entidade licenciadora a pedido devidamente fundamentado do cogedor, até ao máximo de dois períodos de 12 meses, se a impossibilidade do cumprimento do prazo não lhe for imputável.

7 - A licença de produção em cogeração caduca se a exploração não for iniciada dentro do prazo fixado nos termos do n.º 5, ou da prorrogação concedida nos termos do número anterior.

SECÇÃO III

Regime da licença de produção

Artigo 17.º

Direitos do cogedor

1 - O cogedor tem os seguintes direitos a exercer nos termos da lei e da regulamentação aplicável:

- a)* Consumir ou fornecer a energia térmica produzida;
- b)* Consumir a energia eléctrica produzida ou fornecê-la nas condições estabelecidas no presente decreto-lei;
- c)* Realizar paralelo com a RESP, nos termos da regulamentação aplicável;
- d)* Adquirir electricidade de reserva ou de reforço;
- e)* Ter prioridade na entrega de energia à RESP, nos termos do artigo 12.º;
- f)* Fornecer serviços de sistema, nas condições estabelecidas no presente decreto-lei e demais regulamentação aplicável;
- g)* Fornecer energia eléctrica em situação de indisponibilidade da RESP aos consumidores que estejam ligados à instalação de cogeração.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Para efeitos do fornecimento referido na alínea *b)* do número anterior, o cogrador pode estabelecer linhas directas próprias, as quais não integram a RESP.

Artigo 18.º

Deveres do cogrador

1 - O cogrador tem os seguintes deveres, a exercer nos termos da lei e da regulamentação aplicável:

- a)* Entregar e receber energia eléctrica de acordo com as normas técnicas aplicáveis e de modo a não introduzir perturbações no normal funcionamento da RESP;
- b)* Estabelecer contratos de venda e aquisição de energia eléctrica com os clientes finais ou com os comercializadores, ou se for o caso, com o CUR;
- c)* Observar as condições técnicas e de segurança de ligação às redes de transporte e distribuição da RESP, em conformidade com os regulamentos aplicáveis;
- d)* Cumprir as regras estabelecidas para o fornecimento de energia reactiva no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, sem prejuízo do direito previsto na alínea *f)* do n.º 1, do artigo anterior;
- e)* Adquirir e instalar o equipamento de telecontagem para a produção de energia eléctrica;

2 - Caso a potência de ligação seja superior a 10 MW e o fornecimento da energia eléctrica não seja efectuado em mercados organizados, comunicar ao gestor da RESP envolvida, e/ou à concessionária da RNT na sua função de Gestor Global do SEN, com uma antecedência mínima de 36 horas em relação ao início de um determinado dia, o regime de produção da energia eléctrica que prevê injectar na RESP nesse dia.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

Transmissão da licença

- 1 - A transmissão da licença de produção em cogeração, ou a cedência a qualquer título, da gestão ou exploração da cogeração deve ser comunicada à DGEG, pelo titular da licença, para efeitos de competente averbamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - A comunicação a que se refere o número anterior é acompanhada de cópia do contrato que titula a transmissão ou cedência, data em que a mesma produz efeitos e identificação completa do transmissário ou cessionário.
- 3 - Para as instalações de cogeração com potência superior a 100 MW, a transmissão de licença de produção segue o regime previsto para a produção em regime ordinário constante do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

Artigo 20.º

Remissão para o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto

Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, são aplicáveis à produção em cogeração, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º, 18.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de Julho.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo IV

GARANTIAS DE ORIGEM

Artigo 21.º

Garantia de origem

1 - Qualquer produtor de electricidade em instalações de cogeração de elevada eficiência, ou outras instalações de cogeração que por redução do período de análise ou por requalificação das energias produzidas cumpra os critérios previstos no artigo 3.º para a cogeração de elevada eficiência, pode solicitar a emissão de garantia de origem referente à electricidade que produz em conformidade com o anexo II.

2 - A garantia de origem destina-se:

- a)* A quantificar a electricidade que é produzida em cogeração de elevada eficiência está calculada em conformidade com o anexo II, pode ser reconhecida no âmbito da União Europeia e utilizada para fins estatísticos;
- b)* A certificar que a instalação permite a obtenção de uma poupança de energia primária de acordo com o estabelecido no anexo III.

3 - A garantia de origem contém as seguintes especificações:

- a)* O poder calorífico inferior da fonte de combustível a partir da qual foi produzida a electricidade;
- b)* O tipo e quantidades de cada combustível utilizado;
- c)* A utilização do calor produzido em combinação com a electricidade;
- d)* As datas e locais da produção;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e)* A quantidade de electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, em conformidade com o anexo II, a que respeita a garantia de origem;
- f)* A poupança de energia primária, calculada de acordo com o anexo III, com base em valores de referência harmonizados em matéria de eficiência, como refere o n.º 5 do artigo 3.º;
- g)* As emissões de CO2 associadas à produção de electricidade;
- h)* As emissões evitadas de CO2 por MWh produzido de electricidade, quando comparado com a produção separada de calor e electricidade utilizando os mesmos combustíveis;
- i)* Informações complementares que venham a ser estabelecidas por despacho do director-geral de Energia e Geologia.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as garantias de origem emitidas em outros Estados-Membros são reconhecidas pelo Estado Português.

5 - O reconhecimento de uma garantia de origem proveniente de outro Estado-Membro pode, no entanto, ser recusado, sempre que, com base em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, existam, nomeadamente, fundadas suspeitas de fraude.

6 - Os prémios previstos no artigo 4.º apenas são pagos contra a entrega ao CUR de garantias de origem atestando a poupança de energia primária alcançada, as quais serão devolvidas à EEGO para resgate.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 22.º

Certificado de origem

1 - Qualquer produtor de electricidade em instalações de cogeração eficiente pode solicitar a emissão de certificado de origem referente à electricidade que produz em conformidade com o anexo II.

2 - O certificado de origem destina-se:

- a) A quantificar a electricidade que é produzida em cogeração eficiente é calculada em conformidade com o anexo II;
- b) Certificar que a instalação permite a obtenção de uma poupança de energia primária de acordo com o anexo III.

2 - O certificado de origem contém as seguintes especificações:

- a) O poder calorífico inferior da fonte de combustível a partir da qual foi produzida a electricidade;
- b) O tipo e quantidades de cada combustível utilizado;
- c) A utilização do calor produzido em combinação com a electricidade;
- d) As datas e locais da produção;
- e) A quantidade de electricidade produzida em cogeração, em conformidade com o anexo II, a que respeita o certificado de origem;
- f) A poupança de energia primária calculada de acordo com o anexo III, com base em valores de referência harmonizados em matéria de eficiência, como refere o n.º 5 do artigo 3.º;
- g) As emissões de CO2 associadas à produção de electricidade;



Ministério d.....



Decreto n.º

h) As emissões evitadas de CO₂ por MWh produzido de electricidade, quando comparado com a produção separada de calor e electricidade utilizando os mesmos combustíveis;

i) Informações complementares que venham a ser estabelecidas por despacho do Director-Geral de Energia e Geologia.

3 - Os prémios previstos no artigo 4.º apenas são pagos contra a entrega de certificados de origem atestando a poupança de energia primária alcançada, os quais serão devolvidos à EEGO para resgate.

Artigo 23.º

Entidade responsável pela emissão das garantias e certificados de origem

1 - Ficam cometidas à concessionária da RNT as atribuições e competências relativas à emissão e acompanhamento das garantias e certificados de origem, nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 - No âmbito e para efeitos do desempenho das atribuições e competências referidas no número anterior, a concessionária da RNT é designada por Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) para a electricidade produzida em cogeração.

3 - A EEGO deve, no desempenho das suas funções, utilizar critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

4 - A EEGO está sujeita a auditorias à sua actividade, promovidas pela DGEG, que divulga no seu sítio na *Internet* o relatório anual síntese das auditorias realizadas.

Artigo 24.º

Atribuições da EEGO

1 - São atribuições da EEGO, nomeadamente, as seguintes:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* A implementação e gestão de um sistema de emissão de garantias de origem da electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, compreendendo o registo, a emissão, a anulação e resgate dos respectivos comprovativos;
- b)* A implementação e gestão de um sistema de recolha e registo da informação relativa às instalações de cogeração eficiente, mas não de elevada eficiência para registo, emissão, anulação e resgate de certificados de origem;
- c)* A realização, directamente ou através de auditores reconhecidos pela DGEG, de acções de auditoria e monitorização das instalações e equipamentos de produção em cogeração, assim como dos equipamentos de medição de energia, que permitam e assegurem a correcta qualificação das instalações e a garantia ou certificação de origem da electricidade produzida;
- d)* A disponibilização para consulta pública, nomeadamente, através de uma página na Internet, a disponibilizar pela EEGO, da informação relevante e não confidencial relativa à emissão de garantias e de certificados de origem;
- e)* A realização de outras acções e procedimentos considerados necessários ao desempenho das suas funções.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea *c)* do número anterior, a EEGO realiza, anualmente, pelo menos, auditorias a um terço do universo das cogerações, devendo todas as instalações estar auditadas a cada 3 anos, pelo menos.

3 - Nos anos em que não seja realizada auditoria à instalação, a garantia e o certificado de origem podem ser emitidos apenas com base nos dados obtidos com o licenciamento da cogeração, ou nos dados obtidos na última auditoria realizada, conforme o caso.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - Nos casos em que, num dado trimestre, venha a ocorrer diferença face aos valores relevantes determinados na última auditoria que impliquem a alteração do valor da poupança de energia primária em mais de cinco pontos percentuais, o cogrador deve informar a EEGO.

5 - O modo de exercício das funções da EEGO consta de um manual de procedimentos, a ser elaborado por aquela entidade e aprovado pela DGEG, no prazo de 90 dias após o início de funções da EEGO.

6 - A EEGO inicia funções no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 25.º

Contabilidade, custos e receitas da EEGO

1 - Os registos contabilísticos respeitantes à actividade de emissão das garantias e certificados de origem são objecto de individualização e separação relativamente aos de outras actividades, reguladas ou não, desempenhadas pela concessionária da RNT.

2 - São custos da EEGO os encargos de capital, financeiros, de pessoal e de serviços de terceiros referentes:

- a) À instalação e gestão do sistema de emissão de garantias e certificados de origem;
- b) À realização de acções de auditoria e monitorização das instalações de cogeração, assim como dos equipamentos de medição de energia;
- c) A outros custos desde que aceites pela DGEG.

3 - São receitas da EEGO os valores cobrados pelos serviços prestados, de montante a fixar por esta entidade após aprovação da DGEG, e relativos a:

- a) Pedidos de emissão de garantia ou certificado de origem, bem como a sua renovação;



Ministério d.....



Decreto n.º

b) Auditorias realizadas a instalações de cogeração, pela EEGO ou por auditores por indicados por esta e reconhecidos pela DGEG.

4 - O orçamento, relatório e contas, na parte relativa à actividade da EEGO, são comunicados à DGEG, para se pronunciar no prazo de 30 dias.

Capítulo V

RELATÓRIOS E DEVERES DE INFORMAÇÃO

Artigo 26.º

Potencial nacional de cogeração de elevada eficiência

1 - Compete à DGEG promover, até 3 meses após a publicação do presente decreto-lei, uma análise do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência, incluindo a micro-cogeração de elevada eficiência.

2 – A análise do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência, a realizar nos termos do número anterior, deverá, nomeadamente:

- a)* Basear-se em dados científicos bem documentados e respeitar os critérios previstos no anexo IV da Directiva n.º 2004/8/CE;
- b)* Identificar o potencial em matéria de procura de calor e frio úteis, adequados à cogeração de elevada eficiência, bem como a disponibilidade de combustíveis e de outras fontes de energia a utilizar em cogeração;
- c)* Incluir um estudo separado dos entraves que podem impedir a realização do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência;
- d)* Ter em conta, especialmente, os entraves em matéria de preços e custos de acesso aos combustíveis, os relacionados com a RESP, os associados a procedimentos administrativos e os ligados à não internalização dos custos externos nos preços da energia.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 27.º

Relatórios e estatísticas da cogeração

1 - Cabe à DGEG assegurar o cumprimento, em tempo, das obrigações em matéria de elaboração, divulgação e transmissão de relatórios e informação estatística previstas, designadamente, no artigo 10.º da Directiva n.º 2004/8/CE.

2 – A EEGO deve fornecer à DGEG, mediante solicitação desta, os dados informativos e relatórios necessários ao cumprimento do disposto no número anterior, ou decorrentes das obrigações legais que lhe estão cometidas.

3 – A EEGO elabora até 30 de Abril de cada ano um relatório anual sobre a actividade desenvolvida no ano precedente, que incluirá os resultados apurados com as auditorias realizadas, o qual deve ser apresentado à DGEG e divulgado no sítio da *Internet*.

Artigo 28.º

Obrigações de informação dos cogeradores

1 - O cogrador está obrigado a fornecer à EEGO, até ao final de cada mês, os dados informativos sobre os quantitativos da energia térmica e eléctrica e/ou mecânica produzidos, os quantitativos da energia eléctrica adquirida e vendida ao CUR e os quantitativos da energia eléctrica adquirida e vendida a terceiros, referentes ao penúltimo mês anterior, em conformidade com formulário a disponibilizar no respectivo sítio da *Internet*, e logo que possível, no Portal do Cidadão e no Portal da Empresa.

2 - O cogrador deve, ainda, enviar à DGEG, até ao final do mês de Março de cada ano, a seguinte informação relativa ao ano anterior:

- a) A energia térmica e a energia eléctrica e/ou mecânica produzida, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética;
- b) A energia térmica útil consumida a partir da energia térmica produzida, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Os combustíveis utilizados e respectivas quantidades, avaliados a partir do poder calorífico inferior;
- d)* O equivalente energético dos recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos consumidos;
- e)* Os quantitativos da energia eléctrica adquirida e vendida ao CUR;
- f)* Os quantitativos da energia adquirida e vendida a terceiros;
- g)* A identificação das entidades a quem foi fornecida a energia eléctrica;
- h)* As potências instaladas em cogeração;
- i)* O número de horas de funcionamento do equipamento em cogeração.

3 - O cogrador está igualmente obrigado:

- a)* A facultar à EEGO todas as informações e os documentos necessários à emissão e verificação das garantias e certificados de origem;
- b)* A autorizar o acesso às instalações de produção por parte de técnicos da EEGO, ou de entidades credenciadas pela DGEG e que prestem serviços à EEGO, em desempenho das funções que lhe são cometidas no presente decreto-lei;
- c)* A permitir a realização, prestando a colaboração necessária, de acções de auditoria e monitorização das instalações de cogeração e dos equipamentos de produção e medição de energia, bem do combustível utilizado e da respectiva fracção renovável, no caso de utilização de biomassa, em termos de conteúdo energético, em conformidade com o manual de procedimentos da EEGO.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo VI

FISCALIZAÇÃO E AUDITORIAS

Artigo 29.º

Fiscalização técnica

- 1 - A fiscalização técnica relativa ao exercício da actividade de cogeração, prevista no presente decreto-lei, cabe à DGEG relativamente a instalações com potência instalada igual ou superior a 10 MW e às DRE's nos restantes casos.
- 2 - No âmbito das suas competências de fiscalização, a DGEG e as DRE's podem realizar auditorias e inspecções.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o cogrador fica obrigado, em relação às entidades referidas no número anterior, ao seguinte:
 - a) A permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos aparelhos e instrumentos de medição;
 - b) A prestar ao pessoal técnico todas as informações e auxílio de que careçam para o desempenho das suas funções de fiscalização.

Artigo 30.º

Auditorias

- 1 - As auditorias previstas no presente decreto-lei são efectuadas por auditores devidamente habilitados para o efeito, reconhecidos e registados pela DGEG.
- 2 - Os auditores envolvidos em auditorias previstas no presente decreto-lei devem agir com completa isenção, objectividade e competência, devendo ser totalmente independentes quer das empresas auditadas, quer de empresas que mantenham com estas uma em relação de domínio ou grupo, de modo a assegurar a transparência do processo e a prossecução dos objectivos prosseguidos.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - O membro do governo responsável pela área da energia aprova, por portaria, o estatuto dos auditores de instalações de cogeração.

4 - A DGEG divulga no seu sítio da Internet a lista dos auditores reconhecidos nos termos deste artigo.

Capítulo VII

CONTRA-ORDENAÇÕES E SANÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 31.º

Contra-ordenações e sanções acessórias

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a)* De € 150 a € 1 500, a infracção do disposto no n.º 1 do artigo 19.º;
- b)* De € 350 a € 4 000, a não prestação das informações previstas no n.º 4 do artigo 24.º e nos n.ºs 1 e 2, do artigo 28.º;
- c)* De € 500 a € 10 000, a infracção do disposto nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 18.º e nas alíneas *b)* e *c)*, do n.º 3, do artigo 28.º;
- d)* De € 4 000 a € 44.800, o exercício da actividade de co-geração sem o licenciamento previsto no artigo 7.º, bem como a entrada em exploração das instalações sem obtenção da licença de exploração prevista no n.º 3 do artigo 8.º

2 - No caso das contra-ordenações referidas no número anterior serem praticadas por pessoa singular, o limite mínimo das coimas é de 100 € e, para os casos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do mesmo número, o máximo a aplicar é de € 800, € 2 000, € 2800 e € 3.700, respectivamente.

3 - A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral.

4 - A DGEG procede à instrução dos processos de contra-ordenação, competindo ao seu dirigente máximo a aplicação da coima e, se for o caso, de sanções acessórias.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - O produto resultante da aplicação das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a entidade licenciadora.

Artigo 32.º

Sancões acessórias

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas conjuntamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) A interdição do exercício da actividade de produção em cogeração;
- b) A privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) O encerramento de estabelecimento de cogeração;
- d) A suspensão da licença de produção em cogeração;

2- As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de 2 anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - A entidade competente para a aplicação da coima pode determinar que seja dada publicidade à punição por contra-ordenação, em qualquer dos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Regime económico transitório

1 - Sem prejuízo do exercício da opção prevista no artigo seguinte, as instalações com licença de exploração à data da entrada em vigor do presente decreto-lei continuarão enquadradas no regime de remuneração anterior, nos termos dos números seguintes.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - As instalações referidas no número anterior, que não optem pela passagem ao regime previsto no presente decreto-lei, continuam a beneficiar do regime de venda de electricidade previsto na legislação em vigor à data de publicação do presente decreto-lei até que sejam atingidos 180 meses após a data de entrada em exploração da instalação de produção, ou sejam atingidos 120 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei, consoante a data que primeiro ocorra.

3 - As instalações de cogeração que tendo obtido licença de estabelecimento até à entrada em vigor do presente decreto-lei, venham a obter a licença de exploração nos 36 meses seguintes à data de atribuição daquela licença e que não optem pela passagem ao regime previsto no presente decreto-lei, mediante comunicação prévia à DGEG, podem continuar a beneficiar do regime de venda de electricidade previsto na legislação em vigor à data de publicação do presente decreto-lei até que sejam atingidos 120 meses após a data de entrada em exploração da instalação de produção.

4 - Decorrido o prazo estipulado nos n.ºs 2 e 3, às cogerações existentes que se enquadrem no disposto no artigo 3.º passa a aplicar-se o regime definido para a prorrogação do regime económico na segunda parte do n.º 1, ou na última parte do n.º 2, do artigo 5.º, consoante o caso.

5 - As instalações de cogeração referidas nos números anteriores que vierem a ser objecto de alterações por aumento da potência instalada, excepto no caso de conversão para gás natural, incluindo a substituição do equipamento principal, passam a ficar abrangidas pelo regime económico introduzido pelo presente decreto-lei pelo período remanescente até ao termo do prazo previsto no artigo 5.º, desde que se enquadrem no disposto no artigo 3.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

6 - As instalações existentes que procedam à conversão para gás natural, incluindo a substituição do equipamento principal, que solicitem licença, mediante processo de licenciamento devidamente instruído, até 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei e que entrem em exploração nos 24 meses subsequentes à obtenção dessa licença, serão consideradas como instalações novas para efeitos de aplicação do regime definido nos artigos 4.º e 5.º, a contar da data de entrada em exploração da conversão.

7 - As instalações existentes que tenham procedido à conversão para gás natural numa data anterior à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que se encontrem em exploração ou entrem em exploração nos 24 meses subsequentes à obtenção da licença de estabelecimento serão consideradas instalações novas para efeitos de aplicação do regime definido no artigo 4.º e 5.º, a contar da data de entrada em exploração da conversão.

8 - As instalações referidas nos n.ºs 6 e 7, para as quais ainda não tenham sido ultrapassados os prazos definidos no n.º 2, poderão continuar a beneficiar do regime de venda de electricidade previsto na legislação em vigor à data de publicação do presente decreto-lei até que sejam atingidos aqueles prazos, ficando a partir desta data abrangidas pelo disposto nos n.ºs 6 ou 7, consoante os casos.

9 - A passagem ao regime económico previsto no presente decreto-lei é acompanhada de certificação pelo EEGO da poupança de energia primária nos termos a definir no manual referido no n.º 5 do artigo 24.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 34.º

Opção pelo novo regime económico

1 - As instalações de cogeração que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo anterior, se enquadrem no disposto no artigo 3.º e em relação às quais não tenham ainda decorrido 180 meses desde a data de entrada em exploração da instalação ou sejam atingidos 120 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei, podem aceder ao regime económico previsto no presente decreto-lei, devendo, para tal, informar a DGEG e o CUR dessa pretensão.

2 - As instalações de cogeração que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo anterior e se enquadrem no disposto no artigo 3.º e em relação às quais não tenham ainda sido atingidos 120 meses após a entrada em exploração da instalação, podem aceder ao regime económico previsto no presente decreto-lei, devendo, para tal, informar a DGEG e o CUR dessa pretensão.

3 - As regras aplicáveis à transição previstas nos números anteriores são as estabelecidas em portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, devendo a transição ser acompanhada de certificação pelo EEGO da poupança de energia primária nos termos a definir no manual referido no n.º 5 do artigo 24.º.

Artigo 35.º

Taxas administrativas

1 - Pelos actos previstos no presente decreto-lei relativos ao licenciamento são devidas taxas nos termos do Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 246/2009, de 22 de Setembro, sem prejuízo das taxas devidas no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, quando for o caso.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Quando se tratar de instalações de cogeração com potência instalada até 10 MW, será atribuído à DRE, territorialmente competente, 10% do montante da receita que, nos termos da primeira parte do número anterior, reverta a favor da DGEG.

Artigo 36.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/94, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) As unidades de cogeração tal como definidas na Directiva n.º 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à promoção da cogeração com base na procura do calor útil no mercado interno da energia.»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 37.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do presente decreto-lei, é revogado o Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

Tecnologias de cogeração abrangidas pelo presente decreto-lei

As tecnologias de cogeração abrangidas pelo presente decreto-lei são as seguintes:

- a)* Turbinas de gás em ciclo combinado com recuperação de calor;
- b)* Turbinas a vapor de contrapressão;
- c)* Turbinas de condensação com extracção de vapour;
- d)* Turbinas de gás com recuperação de calor;
- e)* Motores de combustão interna;
- f)* Microturbinas;
- g)* Motores Stirling;
- h)* Células de combustível;
- i)* Motores a vapour;
- j)* Ciclos orgânicos de Rankine;
- k)* Qualquer outro tipo de tecnologia ou combinação de tecnologias que corresponda à definição da alínea *a)* do artigo 2.º, a estabelecer mediante despacho do director-geral de Geologia e Energia.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO II

Cálculo da electricidade produzida em cogeração

Os valores utilizados para o cálculo da electricidade produzida em cogeração serão determinados com base no funcionamento esperado ou efectivo da unidade em condições normais de utilização.

No caso das unidades de micro-cogeração, o cálculo pode basear-se em valores certificados.

a) A electricidade produzida em cogeração será considerada igual à produção de electricidade anual total da unidade medida à saída dos geradores principais:

Nas unidades de cogeração de tipo *b), d), e), f), g)* e *h)* referidas no anexo I, com uma eficiência anual global de pelo menos 75%, e

Nas unidades de cogeração de tipo *a)* e *c)* referidas no anexo I, com uma eficiência anual global de pelo menos 80%.

b) Nas unidades de cogeração com uma eficiência anual global inferior ao valor referido na subalínea *i)* da alínea *a)* (unidades de cogeração de tipo *b), d), e), f), g)* e *h)* referidas no anexo I) ou com uma eficiência anual global inferior ao valor referido na subalínea *ii)* da alínea *a)* (unidades de cogeração de tipo *a)* e *c)* referidas no anexo I), a cogeração é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$E_{\text{CHP}} = H_{\text{chp}} \cdot C$$

em que:

E_{CHP} é a quantidade de electricidade produzida em cogeração

C é o rácio electricidade/calor



Ministério d.....



Decreto n.º

H_{chp} é a quantidade de calor útil produzida em cogeração (calculada para o efeito como produção total de calor, deduzindo o calor que seja eventualmente produzido em caldeiras separadas ou por extracção de vapor vivo do gerador de vapor antes da turbina).

O cálculo da electricidade produzida em cogeração deve basear-se no rácio efectivo electricidade/calor. Se o rácio efectivo electricidade/calor de uma unidade de cogeração não for conhecido, podem ser utilizados, nomeadamente para fins estatísticos, os seguintes valores implícitos para as unidades de cogeração de tipo *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* referidas no anexo I, desde que a electricidade produzida em cogeração assim calculada seja igual ou inferior à produção total de electricidade da unidade:

Tipo de unidade	Rácio implícito electricidade/calor, C
Turbinas de gás em ciclo combinado com recuperação de calor	0,95
Turbinas a vapor de contrapressão	0,45
Turbinas de condensação com extracção de vapor	0,45
Turbinas de gás com recuperação de calor	0,55
Motores de combustão interna	0,75

Por despacho do director-geral de Energia e Geologia, a publicar no respectivo sítio da *Internet*, e subsequente notificação à Comissão Europeia, podem ser aprovados valores implícitos para os rácios electricidade/calor das unidades de tipo *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)* e *k)* referidas no anexo I.

c) Se uma parte do conteúdo energético do combustível utilizado no processo de cogeração for recuperada em produtos químicos e reciclada, essa parte é subtraída do consumo de combustível antes do cálculo da eficiência global utilizado nas alíneas *a)* e *b)*.



Ministério d.....



Decreto n.º

d) Por despacho do director-geral de Energia e Geologia, pode ser determinado que o rácio electricidade/calor é o rácio entre a electricidade e o calor útil em modo de cogeração a baixa capacidade, calculado a partir dos dados operacionais da unidade específica.

e) Por despacho do director-geral de Energia e Geologia, pode ser aplicada uma periodicidade diferente da anual para efeitos dos cálculos a efectuar nos termos das alíneas *a)* e *b)*.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO III

Cálculo da poupança de energia primária

1- Para efeitos do presente decreto-lei, a poupança de energia primária (PEP) da actividade da cogeração relativamente à produção separada de calor e de electricidade é medida de acordo com a seguinte fórmula:

$$PEP = \left[1 - \frac{1}{\frac{CHP H\eta}{Ref H\eta} + \frac{CHP E\eta}{Ref E\eta}} \right] \times 100\%$$

2- Na fórmula do número anterior:

a) $CHP H\eta$ é a eficiência térmica do processo, definida como a produção anual de calor útil dividida pelo combustível utilizado na produção total de calor e de electricidade;

b) $Ref H\eta$ é o valor de referência da eficiência para a produção separada de calor;

c) $CHP E\eta$ é a eficiência eléctrica, definida como a produção total anual de electricidade dividida pelo combustível utilizado na produção total de calor útil e de electricidade. Quando uma unidade de cogeração gerar energia mecânica, a quantidade anual de energia eléctrica proveniente da cogeração poderá ser acrescida de um elemento suplementar que represente a quantidade de energia eléctrica que é equivalente à da energia mecânica. Este elemento não criará um direito de emitir garantias de origem nos termos do artigo 21.º;

d) $Ref E\eta$ é o valor de referência da eficiência para a produção separada de electricidade.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO IV

Elementos do projecto da instalação e outros elementos a juntar ao pedido de licença de produção em cogeração

1- O projecto deve compreender:

a) Memória descritiva:

Memória descritiva e justificativa indicando a natureza, a importância, a função e as características das instalações e do equipamento, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, os sistemas de ligação à terra, as disposições principais adoptadas para a produção de electricidade, sua transformação, transporte e utilização ou a origem e o destino da energia a transportar e as protecções contra sobre-intensidades e sobretensões e os seus cálculos, quando se justifique;

Descrição, tipos e características dos geradores de energia eléctrica, transformadores e aparelhagem de corte e protecção, bem como das caldeiras, das turbinas e de outros equipamentos;

Identificação das coordenadas rectangulares planas do sistema Hayford-Gauss referidas ao ponto central Melriça (Datum73) de todos os geradores.

b) Desenhos:

Planta geral de localização da instalação referenciada por coordenadas e em escala não inferior a 1:25 000, de acordo com a respectiva norma, indicando a localização das obras principais, tais como centrais geradoras, subestações, postos de corte, postos de transformação, e referenciadas as vias públicas rodoviárias e ferroviárias, cursos de água, construções urbanas e linhas já existentes;



Ministério d.....



Decreto n.º

Plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, escolhida de acordo com a EN-ISO 5455, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento eléctrico e mecânico, em número e com o pormenor suficiente para poder verificar-se a observância das disposições regulamentares de segurança (para instalação de potência instalada superior a 1 MW, estes elementos apenas são apresentados com o pedido de vistoria);

Esquemas eléctricos gerais das instalações projectadas, com a indicação de todas as máquinas e de todos os aparelhos de medida e protecção e comando, usando os sinais gráficos normalizados.

Todas as peças do projecto são rubricadas pelo técnico responsável, à excepção da última peça escrita, em que devem constar a assinatura, o nome por extenso e as referências da sua inscrição na entidade competente. As peças escritas e desenhadas que constituírem o projecto devem ter dimensões normalizadas, ser elaboradas de acordo com as normas em vigor e as regras da técnica e ser numeradas ou identificadas por letras e algarismos.

2—O projecto deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Comprovativo de se achar constituído no requerente o direito de utilização dos terrenos necessários à implantação da instalação e dos seus acessórios;
- b) Descrição sobre a localização precisa da instalação, indicando-se se ela está integrada em área protegida (Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, reserva ou parque natural, Rede Natura, etc.), acompanhada de implantação sobre extracto das cartas de ordenamento e condicionantes do PDM.

